

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

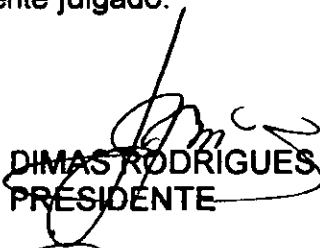
Processo nº. : 10280.605393/96-12
Recurso nº. : 14.577
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : WALDIR GANZER
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.402

**IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA** - É nulo o lançamento efetuado em evidente
conflito com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do
Decreto nº 70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Nulidade do lançamento acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por WALDIR GANZER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do
lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO
OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO
BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.605393/96-12
Acórdão nº. : 106-10.402
Recurso nº. : 14.577
Recorrente : WALDIR GANZER

RELATÓRIO

1. WALDIR GANZER, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em Belém - PA, inexistindo nos autos elementos que comprovem a data em que o contribuinte tomou ciência da decisão face a devolução do AR em 04/07/97. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 23/12/97 (fls. 33/35).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 08 e 09)I, relativa ao Exercício 1994, exigindo imposto de renda suplementar no valor de 710,74 UFIR, acrescido de multa no mesmo montante de 710,74 UFIR. Este débito derivou de deduções efetuadas indevidamente no tocante às contribuições e doações para partido político.

3. Tempestivamente, apresentou o contribuinte a sua impugnação, requerendo a revisão do débito que deu origem ao presente processo administrativo e acostando comprovante de doação do contribuinte para o PT-Partido dos Trabalhadores (fls. 11).

4. Em 26/05/97, foi proferida decisão de fls. 27 e 28 considerando incabível a dedução das contribuições e doações feitas aos partidos políticos por falta de amparo legal.

5. Cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre às fls.33/35, argumentando que as deduções referentes às contribuições e doações para 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.605393/96-12
Acórdão nº. : 106-10.402

Partido Político são permitidas pela Antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71), e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 39/40, requerendo a confirmação da decisão recorrida, sendo negado provimento ao recurso interposto, por absoluta falta de previsão legal das deduções referenciadas, após o que foi este processo enviado ao presente Conselho Julgador. 

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.605393/96-12
Acórdão nº. : 106-10.402

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

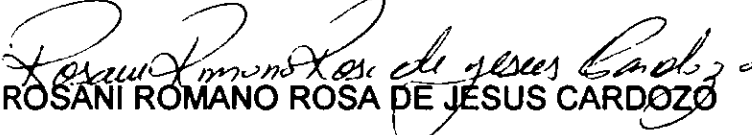
1. Preliminarmente, arguo a NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 08 e 09) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
2. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
3. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.
4. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.605393/96-12
Acórdão nº. : 106-10.402

5. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

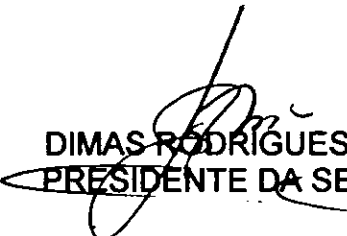
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.605393/96-12
Acórdão nº. : 106-10.402

INTIMAÇÃO

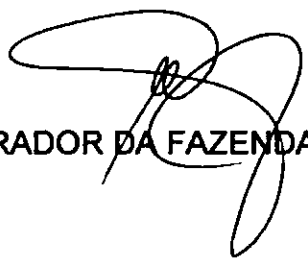
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 NOV 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 25 de novembro de 1.998.



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL